

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10218.000409/2003-95
Recurso n° 137.639 Voluntário
Acórdão n° 2101-00.099 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2009
Matéria COFINS
Recorrente MSE - SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA.
Recorrida DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1998

NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto em prazo superior àquele estatuído pelo art. 33 do Decreto n. 70.235/72.


Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.


CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente


DOMINGOS DE SÁ FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Cristina Maria Rosa da Costa, Antônio Lisboa Cardoso, Maria Tereza Martínez López, Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em impugnação contra a decisão da DRJ em Belém/PA, que manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário constituído por meio de Auto de Infração de número 00249.

Consta do Auto de Infração que o mesmo foi lavrado em decorrência de irregularidades constatadas nos créditos tributários vinculados nas DCTFs, conforme indicada no Demonstrativo de Créditos Vinculados não confirmados decorrente de Auditoria Interna de Pagamentos Informados nas DCTF's, referentes aos períodos de 01/01/1998 a 31/03/1998, 01/05/1998 a 31/05/1998, 01/07/1998 a 30/09/1998.

A Recorrente tomou ciência da r. decisão em 24 de janeiro de 2006 conforme documento de fl.169 e interpôs Recurso Voluntário em 31 de março de 2006, juntando, para tanto, as razões recursais.

A impugnação versou sobre a improcedência da autuação, multa de ofício e Decadência.

Sustentou que a improcedência do lançamento decorre da existência de pagamentos para todos os débitos apontados no levantamento fiscal conforme cópias dos DARF's trazidos à colação junto com a impugnação.

Alegou também que alguns débitos apontados decorreu do fato de ter sido mencionado o número do CNPJ da matriz na DCTF, enquanto os pagamentos foram efetuados por meio do CNPJ da filial, que no seu entender tal fato não acarreta dano a Fazenda Federal.

Com relação ao lançamento de multa de ofício de 75%, fundado no fato de que existem pagamentos fora do prazo, expressa seu entendimento de que o Fisco pode no máximo exigir multa de mora e não multa isolada. Por essa razão a multa lançada não tem amparo legal, além do que, segundo a recorrente, trata-se de tributo recolhido.

Alegou, ainda, decadência em relação aos fatos geradores referentes aos períodos de apuração de abril e junho de 1998, sustenta que estes quando do lançamento contavam com mais de cinco anos de sua ocorrência, uma vez que o lançamento aconteceu em 03 de julho de 2003.

A decisão da DRJ em Belém/PA, rejeitou a decadência sob o fundamento de que trata-se de Contribuição Social, assim sendo, a Lei Orgânica da Seguridade Social, Lei n. 8212, de 24 de julho de 1991, estabeleceu que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue após 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

A decisão manteve a aplicação da multa isolada sob o fundamento de que o art. 61 da Lei 9.430/96 previu a hipótese da cobrança da referida multa, incidente sobre pagamento de tributo efetuado depois do vencimento, desde que tenha sido recolhido sem o acréscimo da multa moratória.

Consta da ementa, vejamos:



“Ementa: É devida multa de ofício isolada incidente sobre pagamento de tributo efetuado depois do vencimento, mas sem o acréscimo da multa moratória”.

Considerado procedente em parte o lançamento, mantendo-se a multa isolada e a exigência de juros de mora.

Irresignado com essa decisão apresentou Recurso Voluntário. Alegando em síntese: A improcedência da exigência dos créditos tributários referentes a janeiro/98, fevereiro/98 e agosto/98 por ter sido pagos conforme DARF's; Decadência dos fatos geradores relativos ao primeiro semestre de 1998; e da improcedência da multa isolada por inexistência de falta de pagamento.

Ademais manteve os mesmos argumentos trazidos na fase impugnatória, concluiu requerendo o reconhecimento da decadência relativo aos fatos geradores ocorridos no primeiro semestre de 1998, e, denúncia espontânea em relação aos pagamentos efetuados o que afastaria a aplicação da multa isolada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DOMINGOS DE SÁ FILHO, Relator

Trata-se recurso voluntário apresentado intempestivamente conforme se verifica do tempo decorrido entre o conhecimento da decisão e apresentação da peça recursal.

O artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 prevê que *“da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”*.

Conforme A.R. juntado aos autos (fl. 169), a contribuinte foi devidamente intimada do acórdão em 24 de janeiro de 2006, terça-feira, iniciando o prazo no dia 25 e findando em 23 de fevereiro de 2006, quinta-feira, entretanto, o recurso voluntário foi interposto em 31 de março de 2006 (fl. 170).

Portanto, fora do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72. Operou-se a perda do direito da parte para interposição do recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância.

Por tais considerações, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2009.


DOMINGOS DE SÁ FILHO